



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720012/2005-21
Recurso nº 157.056 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.156 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA
Recorrida DRJ Belém / PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1998

LANÇAMENTO EM REVISÃO DE DCTF. ALEGAÇÃO, APRESENTADA À AUTORIDADE FISCAL, DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO. REQUISITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não se reveste, formal e materialmente, dos requisitos de um recurso voluntário o pedido, dirigido à autoridade fiscal, de impossibilidade de cobrança do débito, sob a alegação de já ter havido seu pagamento.

Recurso voluntário do qual não se toma Conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Presidente), Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco (Relator), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido da Interessada (fl. 129) apresentado em 19 de novembro de 2007, e tratado pela Delegacia de origem (fl. 164) como recurso voluntário apresentado contra o Acórdão nº 01-7.441, de 21 de dezembro de 2006, da DRJ Belém / PA (fls. 99 a 110), do qual tomou ciência a Interessada em 11 de janeiro de 2007 (fl. 114) e 5 de novembro de 2007 (fl. 128) e que, relativamente a auto de infração (DCTF) de PIS dos períodos de outubro a dezembro de 2008, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

PIS. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE - Constatada a existência de dois autos de infração para cobrança dos mesmos valores referentes ao PIS dos meses de outubro e novembro do Ano-calendário de 1998, mister o reconhecimento da nulidade do segundo auto de infração.

PIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA - A compensação indevida patrocinada pelo sujeito passivo autoriza o lançamento de ofício da obrigação tributária não recolhida.

Lançamento Procedente em Parte

O auto de infração foi lavrado em 8 de julho de 2003 e, segundo o termo de fl. 28, o processo administrativo n. 10280.002654/98-46, informado na DCTF em vinculação a compensação sem Darf, não existiria no Profisc.

Na fl. 86, foi informado que a Interessada apresentou DCTF complementar com os mesmos valores informados na original. As vinculações foram validadas para a original, mas não para a complementar, tendo sido gerados dois autos de infração: “o de n. 1866, com os valores não confirmados referentes a DCTF-original e o de n. 2363, com os referentes a DCTF-complementar”.

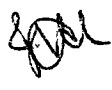
O primeiro auto de infração foi objeto de impugnação apresentada no processo 10280.004004/2002-91, enquanto que o segundo constou dos presentes autos, tendo o contribuinte alegado duplicidade de lançamento.

Nas fls. 87 a 89, a DRJ Belém exarou o Acórdão n. 01-6.976, de 26 de outubro de 2006, cancelando o lançamento por duplicidade.

Na fl. 98, propôs-se o retorno dos autos à DRJ, à vista de a duplicidade referir-se apenas aos períodos de outubro e novembro de 1998.

A DRJ, então, reviu o acórdão anterior, cancelando apenas o lançamento em relação aos períodos de outubro e novembro e mantendo o lançamento em relação ao período de dezembro de 1998, considerando indevida a compensação efetuada pela Interessada.

À vista do acórdão, foi cientificada a Interessada, em 11 de janeiro de 2007, da notificação de fl. 113, ressaltando o direito a recurso voluntário.



No despacho de fl. 117, destacou-se que os débitos teriam sido incluídos no Paes (fls. 115 e 116), requerendo-se providências para exclusão do parcelamento dos débitos julgados improcedentes. A revisão da consolidação do saldo do parcelamento foi requerida na fl. 121.

Nova intimação foi encaminhada à Interessada, que dela tomou ciência em 7 de novembro de 2007, destacando que a notificação anterior ficaria sem efeito, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784, de 1999, sem ressaltar direito a recurso.

A Interessada apresentou o pedido de fl. 129, alegando haver efetuado o pagamento do débito em 27 de janeiro de 1999, de acordo com Darf anexo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Não há recurso formal ou material apresentado no âmbito do presente processo.

Inicialmente, há que se esclarecer que, a rigor, a Interessada não apresentou recurso no prazo da primeira intimação. Embora a DRF tenha considerado a intimação sem efeito, o pedido apresentado pela Interessada não se reveste formal e materialmente dos requisitos de um recurso.

Primeiramente, porque não foi dirigido à autoridade “ad quem” e sim à própria Delegacia. Ademais, o requerimento é claro no sentido de que o débito teria sido pago. Portanto, a Interessada não discorda do fato de ser devido o valor objeto da autuação, mas apenas alega que efetuou o pagamento.

Portanto, o que se discute nos autos é a extinção do crédito e não sua procedência ou não.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do pedido apresentado como recurso voluntário.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

